

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 17

Data:

06/08/2026 18:04:42

Usuário.:

PR055245 - NATÁLIA JULIANE SALÇA - ADVOGADO.

Processo:

4000883-73.2026.8.26.0354

Sequência Evento:

20



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM FORO ESPEC. 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Exibição de Documentos ou Coisa Cível

Autos n. 4000883-73.2026.8.26.0354

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Extrajudicial de Autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, de **SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento intimação de evento 6, apresentar o Relatório de Análise desta Administradora Judicial.

A Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Campinas, 06 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

Documento 2

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 17

Data:

06/08/2026 18:04:42

Usuário.:

PR055245 - NATÁLIA JULIANE SALÇA - ADVOGADO.

Processo:

4000883-73.2026.8.26.0354

Sequência Evento:

20



RELATÓRIO DE ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. E BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA · AUTOS N. 4000763-67.2026.8.26.0471



SUMÁRIO

Relatório de Análise da Administradora Judicial

Recuperação Extrajudicial · Autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJETO, ESCOPO E PREMISSAS DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	5
3. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	8
4. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA	12
5. ANÁLISE DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	16
6. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CREDORES	18
7. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	41
8. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL	42
9. CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	45



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA., distribuído em 23/04/2026, conforme petição inicial e documentos constantes no evento 1 e seguintes. Na decisão proferida em 07/05/2026 foi realizada a nomeação da FATTO Administradora Judicial para o exercício do encargo de Administradora Judicial. Diante disso, em 11/05/2026 esta auxiliar aceitou o honroso encargo e iniciou as atividades com a conferência da documentação apresentada e agendamento da visita *in loco*.

Determinou-se o pagamento das custas iniciais, de acordo com as r. decisões de eventos 3 e 31. Na r. decisão de evento 41, foi deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. Determinou-se, ainda, a necessidade de Constatação Prévia e a Fatto Administração Judicial foi nomeada para efetuar os trabalhos técnicos preliminares, onde foi apresentado Laudo de Constatação Prévia e Relatório Fotográfico conforme evento 66.

O presente relatório tem por finalidade apresentar a análise técnica da Administração Judicial acerca dos pressupostos legais exigidos para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), especialmente quanto à documentação apresentada pelas Recuperandas, aos créditos sujeitos ao plano, aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e às demais questões submetidas ao controle de legalidade perante este Juízo, verificando a conformidade com a norma legal.



1.1. SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

Trata-se de pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA., distribuído em 23/04/2026.

As sociedades Recuperandas integram o Grupo L'Éte, do ramo de desenvolvimento e comercialização de moda praia e casual infantil, atuante no mercado desde o ano de 2001 no município de Porto Feliz, interior do estado de São Paulo.

Narra as Recuperandas em sua petição inicial que, apesar da relevância da marca e da consistência de suas atividades, passaram a enfrentar deterioração de seu fluxo de caixa e de seus indicadores econômico-financeiros, comprometendo a regularidade do cumprimento de obrigações no curto e médio prazo.

Relatam que a crise decorre da conjugação de fatores internos e externos, agravados pelo contexto macroeconômico e pela crise do varejo brasileiro, especialmente no setor de vestuário, marcado pela retração do consumo, elevação do custo do crédito e necessidade constante de promoções para giro de estoque.

Além disso, características próprias do segmento de moda, como sazonalidade, necessidade de investimentos antecipados em coleções e descasamento entre prazos de pagamento e recebimento, intensificaram a pressão sobre o caixa das Recuperandas.



Ressalte-se, ainda, que as Recuperandas já possuem modelos de franquia implementados em Minas Gerais e no Piauí, circunstância que demonstra não apenas a viabilidade prática do formato, como também a replicabilidade do negócio e a capacidade de execução do plano de expansão proposto. A experiência acumulada nessas operações fornece base concreta para o aprimoramento de processos, suporte a franqueados, padronização de qualidade e aceleração de novas implantações, contribuindo para aumento de receita e diluição de custos fixos ao longo do tempo.

Diante desse contexto, o Grupo estruturou plano de soerguimento voltado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, preservação das atividades empresariais e atendimento organizado dos credores, buscando demonstrar o cumprimento dos requisitos para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), bem como base e proposta de pagamento dos créditos quirografários, propondo, em síntese: (i) carência de 12 (doze) meses, contada da publicação da decisão homologatória; (ii) deságio de 75% sobre o valor atualizado dos créditos; (iii) pagamento do saldo em 96 (noventa e seis) meses; (iv) atualização das parcelas pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano após o período de carência; (v) tratamento diferenciado aos credores que permanecerem fornecendo crédito, serviços essenciais ou apoio operacional às Recuperandas, mediante critérios objetivos previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial anexado aos autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, anexado no evento 1.

Ao longo da exordial, quanto ao Quórum, as Recuperandas apresentaram amplamente as justificativas para o presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), juntando os respectivos termos e condições e colacionou os termos de adesão representativos do quórum mínimo, sustentando possuir adesão inicial correspondente a R\$ 2.631.464,03, equivalente a 42,34% dos créditos quirografários



abrangidos, comprometendo-se a alcançar o quórum legal de mais da metade dos créditos da espécie no prazo de 90 dias previsto na legislação.

Por fim, alegam o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 161, 162 e 163 da Lei 11.101/2005, afirmando ter apresentado a documentação exigida para a homologação do Plano e requerendo, além da homologação ao final, a ratificação judicial dos efeitos do *stay period* em relação aos créditos abrangidos, nos termos do art. 163, § 8º, da Lei 11.101/2005.

2. OBJETO, ESCOPO E PREMISSAS DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A atuação da Administração Judicial decorre da r. decisão proferida, que recebeu o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, ratificou a suspensão das execuções em relação aos créditos abrangidos e nomeou a Fatto Legge Administração Judicial e Serviços Ltda., representada por Natália Juliane Salça, para o exercício do nobre encargo de Administradora Judicial.

Na mesma r. decisão, o Juízo delimitou expressamente o escopo da atuação da Auxiliar da Justiça, atribuindo-lhe a responsabilidade de emitir parecer técnico sobre os aspectos necessários ao controle de legalidade. Entre as atribuições determinadas encontram-se: (i) verificar o cumprimento dos requisitos legais para que as Recuperandas possam propor e negociar Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 48 e 161 da Lei 11.101/2005; (ii) examinar a completude e a regularidade formal da documentação exigida para a homologação do Plano, especialmente aquela prevista nos arts. 162 e 163, § 6º, da Lei 11.101/2005; (iii) verificar a existência, a titularidade e a sujeição dos créditos detidos pelos credores aderentes; (iv) conferir o quórum legal de aprovação previsto no art.



163 da Lei 11.101/2005; (v) proceder ao controle de legalidade das disposições constantes do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Para a viabilidade da conferência do quórum de aprovação, o Juízo determinou a instauração de incidente específico e ordenou as Recuperandas a apresentação da documentação comprobatória de todos os créditos abrangidos, incluindo os respectivos instrumentos contratuais e demais documentos de lastro, estabelecendo que, após a juntada desses elementos, a Administração Judicial apresentasse parecer técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, a atuação da Administração Judicial possui natureza técnica e imparcial, auxiliando ao Juízo elementos objetivos para o exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, sem interferir na autonomia negocial das partes quanto às condições econômicas livremente pactuadas, verificando as conformidades legais.

Premissa de segurança: a existência de instrumento contratual ou confissão de dívida comprova, em princípio, a relação obrigacional, mas não valida automaticamente o saldo relacionado no Plano. A validação exige que o valor seja reproduzível desde a origem até abril de 2026, com identificação de liberações, pagamentos, amortizações, encargos, abatimentos e garantias.

2.1. REFERENCIAL LEGAL E METODOLOGIA APLICADA

A recuperação extrajudicial é disciplinada pelos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005. Para fins de exame técnico, foram adotados os seguintes eixos: (i) existência e lastro: instrumento originário, confissão, notas fiscais, comprovantes de disponibilização dos



recursos, extratos e registros contábeis; (ii) Titularidade e devedora: identificação do credor atual, da sociedade devedora e de eventual cessão, incorporação, sub-rogação ou renegociação; (iii) Data de constituição e vencimento: identificação do fato gerador, contratação, vencimentos ordinários, mora e eventual vencimento antecipado; (iv) Liquidez e quantificação: recomposição do saldo na data-base, considerando principal, amortizações, pagamentos, correção monetária, juros remuneratórios, mora, multa e abatimentos; (v) Garantias e sujeição: exame preliminar de garantias reais, fiduciárias, avais, fianças e FGO, inclusive sua constituição, eficácia, extensão econômica e eventual realização; (vi) Classificação, abrangência e quórum: inclusão somente após adequada individualização da natureza, do valor, da espécie ou grupo abrangido e da sujeição ao Plano; (vii) Adesão e representação: confirmação da assinatura, dos poderes do signatário, do valor reconhecido e das condições aceitas, quando aplicável.

As referências à Lei 11.101/2005 são utilizadas como parâmetros jurídicos de organização da análise. A conclusão definitiva quanto à sujeição e à eficácia das garantias depende da leitura integral dos contratos, dos registros correspondentes e do teor do Plano submetido à homologação.

Inicialmente, foi realizada a análise dos documentos que instruíram a petição inicial, incluindo o Plano de Recuperação Extrajudicial, a relação de credores, os termos de adesão e a documentação societária e contábil apresentada pelas Recuperandas. O trabalho por esta Administração judicial se dedica a análise dos documentos disponibilizados no link informado na petição juntada aos autos n. 4000883-73.2026.8.26.0354, evento 14.

A metodologia também considera as conclusões obtidas durante a constatação prévia realizada por esta Administração Judicial, oportunidade em que foram verificadas as condições de funcionamento das Recuperandas, a existência de grupo econômico, a



localização do principal estabelecimento e a conformidade inicial da documentação apresentada, tendo sido registradas ressalvas quanto à necessidade de complementação documental para plena verificação dos requisitos legais.

Cumprando ressaltar que a análise ora desenvolvida se restringe aos elementos efetivamente constantes dos autos.

Diante do exposto, o presente relatório observa os princípios da imparcialidade, da transparência e da fundamentação técnica, buscando oferecer ao Juízo subsídios suficientes para o controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

3. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PRE)

A homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial está condicionada ao atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 48, 161, 162, 163 e 164 da Lei 11.101/2005, cabendo à Administração Judicial verificar a regularidade formal do procedimento e a suficiência da documentação apresentada, em observância à decisão proferida pelo Juízo.

Ressalta-se, desde logo, que o exame realizado pela Administração Judicial se restringe ao controle de legalidade do procedimento recuperacional, não abrangendo juízo de conveniência econômica acerca das condições negociais estabelecidas entre as Recuperandas e seus credores.



3.1. Requisitos subjetivos para utilização da Recuperação Extrajudicial

Conforme dispõe o art. 48 da Lei 11.101/2005, aplicável à Recuperação Extrajudicial por força do art. 161, caput, somente poderá valer-se do instituto o devedor que preencha os requisitos legais para o acesso ao regime recuperacional.

Da análise da documentação societária e das declarações apresentadas pelas Recuperandas, verifica-se que estas afirmam exercer regularmente atividade empresarial e sustentam preencher os pressupostos exigidos pela legislação para submissão ao procedimento de recuperação extrajudicial. Os contratos sociais, alterações contratuais e demais documentos constitutivos foram juntados com a petição inicial para demonstrar a regularidade jurídica das sociedades integrantes do Grupo L'Éte.

Na constatação prévia realizada por esta Administração Judicial, também foi efetuada visita técnica às instalações da Recuperanda, ocasião em que foram verificadas as condições de funcionamento da atividade empresarial e a existência de operação em desenvolvimento, circunstância considerada relevante para a análise preliminar dos requisitos legais.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente formal, não foram identificados elementos que, nesta fase processual, impeçam o prosseguimento do pedido de homologação por ausência dos requisitos subjetivos previstos na Lei 11.101/2005.



3.2 Abrangência do Plano de Recuperação Extrajudicial

As Recuperandas optaram pela utilização do regime previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, submetendo ao Plano apenas determinada espécie de créditos, delimitando objetivamente os credores sujeitos aos seus efeitos.

Essa delimitação encontra respaldo no § 1º do art. 163 da Lei 11.101/2005, que autoriza a recuperação extrajudicial a abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

Assim, a análise da Administração Judicial restringe-se exclusivamente aos créditos indicados pela Recuperada como sujeitos ao Plano.

Nessa perspectiva, eventuais controvérsias quanto ao valor, origem, composição ou sujeição de créditos serão apreciadas a partir dos documentos constantes dos autos e das manifestações apresentadas pelos credores que será oportunizada posteriormente, preservando-se o contraditório a competência jurisdicional para decisão final.

3.3 Documentação exigida pelo art. 163, § 6º, da Lei 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 estabelece a documentação mínima que deve instruir o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, permitindo ao Juízo e à Administração Judicial exercer o controle de legalidade do procedimento.



Dos autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, verifica-se que as Recuperandas apresentaram: (i) Plano de Recuperação Extrajudicial, incluindo declaração de anuência do Credor Aderente; (ii) relação de credores; (iii) documentação societária; (iv) demonstrações contábeis; (v) termo de adesão; (vi) documentos destinados à comprovação dos créditos sujeitos ao plano, anexados no evento 1.

Todavia, durante a constatação prévia, esta Administração Judicial identificou a necessidade de complementação de parte da documentação apresentada, especialmente para permitir a adequada conferência da regularidade dos créditos sujeitos ao plano e dos requisitos documentais previstos no art. 163, § 6º, da Lei 11.101/2005. Em razão disso, foi solicitada documentação complementar a Recuperanda antes da conclusão do laudo técnico.

Posteriormente, as Recuperandas se manifestaram sustentando que as observações constantes do laudo não configurariam irregularidades impeditivas ao processamento do pedido, mas apenas questões instrutórias passíveis de complementação no curso do procedimento, entendimento submetido à apreciação do Juízo.

Nesse contexto, a Administração Judicial registra que a verificação da suficiência documental será aprofundada nos capítulos específicos deste relatório, nos quais serão examinados individualmente os documentos apresentados para cada crédito e as eventuais repercussões das pendências identificadas.

3.4 Controle de legalidade

A atuação da Administração Judicial insere-se no controle de legalidade inerente ao procedimento de recuperação extrajudicial, competindo-lhe fornecer ao Juízo



elementos técnicos para aferição do cumprimento dos requisitos legais necessários à homologação do Plano.

Cumprido ressaltar que esse controle não envolve a revisão da conveniência econômica das condições de pagamento propostas, tampouco substitui a autonomia negocial dos credores. A análise limita-se à verificação da conformidade do procedimento com a Lei 11.101/2005, da regularidade formal da documentação apresentada e da observância do quórum legal de aprovação.

4. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

Nos termos da decisão proferida pelo Juízo, compete à Administração Judicial verificar a regularidade da documentação apresentada pela Recuperanda, especialmente aquela exigida pelos arts. 162 e 163, § 6º, da Lei 11.101/2005, a fim de subsidiar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Para tanto, foram analisados os documentos que instruíram a petição inicial dos autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, , compreendendo documentos societários, demonstrações contábeis, relação nominal de credores, instrumentos comprobatórios dos créditos, termos de adesão e demais elementos necessários à verificação dos pressupostos legais para homologação do Plano, constantes no evento 1 bem como petição disponibilizada nos autos n. 4000883-73.2026.8.26.0354, constante no evento 17, posteriormente juntados em atendimento à determinação judicial

Importa destacar que a presente análise possui natureza eminentemente documental, restringindo-se à verificação da suficiência dos elementos apresentados para o atendimento das exigências legais, sem importar reconhecimento definitivo da existência,



liquidez ou exigibilidade dos créditos, matérias que serão examinadas individualmente nos capítulos seguintes.

4.1 Documentação societária

As Recuperandas instruíram a petição inicial com seus atos constitutivos e respectivas alterações contratuais, visando demonstrar a regular constituição das sociedades empresárias integrantes do Grupo L'Éte e a legitimidade de seus representantes para a prática dos atos relacionados ao presente procedimento.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram apresentados os contratos sociais e alterações posteriores das seguintes sociedades: (i) Summer House Comércio e Confecções Ltda.; (ii) BWB Comércio e Confecções Ltda.; (iii) Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda.; (iv) Beach Market Comércio e Confecção Ltda, constantes nos autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, evento 1.

Os documentos societários permitem identificar a composição societária, os administradores e os poderes de representação das Recuperandas, atendendo, em princípio, a finalidade de demonstrar sua legitimidade para requerer a homologação do Plano.

4.2 Documentação contábil

Em atendimento ao disposto no art. 163, § 6º, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas afirmaram ter apresentado documentação contábil destinada a demonstração



de sua situação patrimonial e econômico-financeira, compreendendo, entre outros elementos: (i) balanços patrimoniais; (ii) demonstrações de resultados; (iii) demonstrações dos fluxos de caixa; (iv) demais demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2025, constantes nos autos n. 4000763-67.2026.8.26.0471, evento 1.

Esses documentos permitem ao Juízo bem como a Administração Judicial compreender a situação patrimonial, identificando a contextualização do cenário econômico-financeiro que motivou a apresentação do Plano de Recuperação Extrajudicial pelas Recuperandas.

4.3 Relação nominal de credores

As Recuperandas apresentaram aos autos do processo principal de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Judicial, autos n. 4000883-73.2026.8.26.0354 a relação nominal dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, indicando os respectivos valores dos créditos, espécie abrangida e demais informações necessárias à identificação dos credores participantes do procedimento.

A consistência dos valores constantes da relação de credores será objeto de análise específica no capítulo destinado ao exame individual dos créditos deste relatório.

4.4 Termo de adesão

Conforme informado na petição inicial do processo principal de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Judicial, autos n. 4000883-73.2026.8.26.0354, o



pedido foi instruído com o termo de adesão firmado pelo Credor Aderente ao Plano de Recuperação Extrajudicial, visando demonstrar o preenchimento do quórum inicial previsto no art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Segundo as Recuperandas, os documentos apresentados representam adesão correspondente a R\$ 2.631.464,03, equivalente a 42,34% dos créditos quirografários abrangidos pelo Plano, percentual superior ao mínimo de um terço exigido para o ajuizamento do pedido, assumindo o compromisso de alcançar o quórum definitivo no prazo legal de 90 dias.

A regularidade formal desses instrumentos, bem como a correspondência entre os signatários, os poderes de representação e os créditos abrangidos, será examinada em capítulo próprio deste relatório.

4.5 Documentação comprobatória dos créditos

Além da relação nominal de credores, foram apresentados documentos destinados à comprovação dos créditos sujeitos ao Plano, compreendendo contratos, títulos, instrumentos negociais e demais documentos indicados pelas Recuperandas como lastro das obrigações submetidas à recuperação extrajudicial.

Entretanto, conforme já observado na constatação prévia e nas determinações posteriores do Juízo, a Administração Judicial deverá examinar individualmente a suficiência dessa documentação para cada crédito, verificando: (i) origem da obrigação; (ii) titularidade do crédito; (iii) correspondência entre o valor informado e a documentação apresentada; (iv) existência de memória de cálculo; (v) eventual necessidade de complementação documental.



Da documentação constante dos autos, verifica-se que as Recuperandas apresentaram, inicialmente, os principais documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 para instrução do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Todavia, a simples apresentação da documentação não conduz, por si só, ao reconhecimento da suficiência dos elementos probatórios relativamente a cada crédito abrangido pelo Plano.

Assim, a Administração Judicial entende que a aferição da regularidade documental deve prosseguir mediante exame individualizado dos créditos, oportunidade em que serão verificadas eventuais inconsistências, pendências documentais ou divergências capazes de influenciar o controle de legalidade do procedimento e a conferência do quórum legal.

5. ANÁLISE DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Conforme delimitado pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Extrajudicial, a Administração Judicial procedeu à análise dos créditos indicados como sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial, observando os critérios estabelecidos pela Lei 11.101/2005 e as determinações constantes da r. decisão deste Juízo.

A análise teve por objetivo verificar a consistência documental dos créditos relacionados pelas Recuperandas, bem como aferir a correspondência entre os valores indicados, a documentação apresentada e os respectivos termos de adesão, permitindo a conferência do quórum legal e subsidiando o controle de legalidade do procedimento.



Importa destacar que a atuação da Administração Judicial não possui natureza revisional do negócio jurídico celebrado entre credor e devedor, nem substitui eventual discussão judicial acerca da existência ou exigibilidade do crédito.

O exame restringe-se à documentação apresentada nos autos, verificando se os elementos juntados permitem identificar: (i) a origem do crédito; (ii) a titularidade do credor; (iii) a natureza da obrigação; (iv) o valor indicado pelas Recuperandas; (v) a sujeição ao Plano; (vi) a suficiência documental para conferência do crédito; (vii) a existência de eventuais pendências relevantes para o controle de legalidade.

A Administração Judicial procedeu ao confronto dessas informações com a relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, buscando verificar a correspondência entre os documentos apresentados e os valores informados.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que os créditos submetidos ao Plano apresentam diferentes níveis de comprovação documental.

Em relação a parte dos credores, a documentação juntada mostrou-se suficiente para identificar a origem da obrigação, o titular do crédito e o valor indicado pelas Recuperandas.

Entretanto, foram identificadas pendências documentais que limitam a conferência integral dos valores informados, especialmente quando ausentes documentos como: (i) memória analítica de cálculo; (ii) extratos evolutivos; (iii) histórico de amortizações; (iv) demonstrativos individualizados da composição do saldo devedor; (v) documentação complementar referente às garantias eventualmente constituídas.



A Administração Judicial registra a limitação da análise, consignando que a ausência desses documentos impede a validação técnica do montante atualizado do crédito, sem afastar, necessariamente, a existência da obrigação principal.

6. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CREDORES

Data-base dos valores	abril de 2026
Quantidade de credores	8 credores
Valor original pactuado	R\$ 5.275.964,81
Valor relacionado no Plano	R\$ 6.212.804,09

Relatório técnico elaborado com base nos instrumentos e levantamentos disponibilizados.

O presente relatório consolida e aprofunda a análise individualizada dos oito credores relacionados no Plano de Recuperação Extrajudicial, incorporando as informações específicas constantes das abas individuais do levantamento encaminhado. A revisão acrescenta, sempre que disponível, a data da contratação, a cronologia da operação, o regime de pagamento, os encargos, as garantias, os marcos de vencimento e os pontos de conciliação necessários à validação do crédito.

6.1 RESUMO CONSOLIDADO

Credor	Devedora	Datas-chave	Documento	Original	Plano	Diferença	Observação
SIMAC	BWB	05/04/2022	Mútuo	R\$ 500.000,00	R\$ 2.631.464,03	(+) R\$ 2.131.464,03	Origem demonstrada; saldo não reproduzido.
NOWTEK	BWB	14/05/2021	Confissão de dívida	R\$ 150.000,00	R\$ 237.372,38	(+) R\$ 87.372,38	Existência indicada; atualização pendente.



Credor	Devedora	Datas-chave	Documento	Original	Plano	Diferença	Observação
Shopping Cidade Jardim	BWB	20/04/2017; aditivo 28/12/2021	Locação/aditamento	R\$ 960.000,00*	R\$ 208.646,50	(-) R\$ 751.353,50	Obrigação variável; apuração mensal necessária.
CONNECT	Summer House	10/05/2024; confissão 20/06/2025	Confissão de dívida	R\$ 64.400,00	R\$ 81.025,81	(+) R\$ 16.625,81	Saldo exige marco de mora e memória.
Itaú	Summer House	13/06/2023; CCB 18/06/2025	CCB renegociação	R\$ 19.539,16	R\$ 160.822,31	(+) R\$ 141.283,15	Documento não explica o total do Plano.
Bradesco	Devedora a confirmar	28/08/2023; renegociação 21/05/2025	CCB + confissão	R\$ 988.000,00	R\$ 1.016.237,00	(+) R\$ 28.237,00	Sequência negocial demonstrada; saldo não conciliado.
Caixa	BWB e outras	Diversas operações	CCBs/renegociação	R\$ 1.146.655,48	R\$ 1.227.236,06	(+) R\$ 80.580,58	Segregação por contrato, devedora e garantia.
Banco Inter	BWB	14/08/2019	CCB c/ alienação fiduciária	R\$ 1.447.370,17	R\$ 650.000,00	(-) R\$ 797.370,17	Saldo e parcela sujeita dependem da garantia.

* O valor de R\$ 960.000,00 é mera referência estimativa baseada na contribuição mínima inicial e não representa principal único do contrato de locação

6.2 SIMAC EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ	24.197.961/0001-04
Qualificação	Mutante / credora; sociedade anônima de capital fechado
Devedora	BWB Comércio e Confecções Ltda. — CNPJ 10.891.176/0001-34
Documento	Instrumento Particular de Mútuo
Data da operação	05/04/2022
Valor principal	R\$ 500.000,00
Pagamento	Até 20 parcelas mensais e sucessivas
Primeiro vencimento	05/05/2022
Encargos	Juros remuneratórios de 2,5% a.m. pro rata die; mora de 1% a.m.; multa de 10% sobre a parcela em atraso



Garantias	Não identificadas no instrumento apresentado
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 2.631.464,03
Variação	R\$ 2.131.464,03 — 426,29% acima do principal

Cronologia e formação da obrigação

Data	Evento	Relevância para a apuração
05/04/2022	Celebração do mútuo de R\$ 500.000,00	Marco contratual e termo inicial para comprovação da liberação.
05/05/2022	Primeiro vencimento contratual	Início do cronograma de até 20 parcelas.
abril/2026	Saldo relacionado de R\$ 2.631.464,03	Exige conciliação integral de principal, juros, mora, multa e pagamentos.

Análise técnico-contratual

Lastro e disponibilização: o mútuo formaliza a obrigação, mas a quantificação pressupõe prova do efetivo repasse dos R\$ 500.000,00. Sem comprovante bancário, não é possível confirmar a data exata de disponibilização nem o termo inicial da remuneração.

Encargos e evolução: a taxa remuneratória de 2,5% ao mês, calculada pro rata die, deve ser aplicada sobre o saldo efetivamente disponibilizado e reduzida pelas amortizações. A multa de 10% e os juros de mora de 1% ao mês dependem da identificação de cada parcela vencida e de seu período de atraso. A incidência genérica sobre o principal original, sem cronograma e baixas, produziria resultado potencialmente distorcido.



Confronto do Plano: o valor de R\$ 2.631.464,03 corresponde a mais de cinco vezes o principal. A diferença não pode ser atribuída automaticamente aos encargos contratuais, pois também pode refletir capitalização, vencimento antecipado, renegociação, despesas ou ausência de baixas, elementos que não estão demonstrados no levantamento.

Testes necessários para validação

- I. Comprovar o crédito bancário de R\$ 500.000,00 na conta da devedora e a data de efetiva liberação.
- II. Reconstituir as 20 parcelas previstas, com datas, principal, juros e saldo após cada pagamento.
- III. Aplicar juros remuneratórios pro rata die e, separadamente, encargos moratórios apenas às parcelas efetivamente inadimplidas.
- IV. Conciliar o resultado com a razão contábil da BWB e com o saldo informado pela credora em abril de 2026.
- V. Verificar adesão, poderes do signatário e valor expressamente reconhecido no termo, se houver.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A relação obrigacional está preliminarmente demonstrada. O saldo de R\$ 2.631.464,03 permanece não validado e não reproduzível sem comprovação da liberação, histórico integral de pagamentos e memória evolutiva.



6.3 NOWTEK TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ	24.671.459/0001-85
Devedora	BWB Comércio e Confecções Ltda. — CNPJ 10.891.176/0001-34
Origem	Serviços de tecnologia da informação prestados entre 2019 e 2020
Valor mensal informado	R\$ 8.000,00
Documento	Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Data do instrumento	14/05/2021
Valor confessado	R\$ 150.000,00
Pagamento	10 parcelas mensais de R\$ 15.000,00
Primeiro vencimento	14/06/2021
Encargos	IGP-M; juros de mora de 1% a.m.; multa de 5%; vencimento antecipado
Garantias	Não identificadas
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 237.372,38
Variação	R\$ 87.372,38 — 58,25% acima do valor confessado

Cronologia e natureza do crédito

Período/Data	Evento	Ponto de verificação
2019–2020	Prestação dos serviços de TI	Conferir contrato, escopo, notas fiscais e aceite.
14/05/2021	Confissão de R\$ 150.000,00	Confirmar composição do valor confessado e ausência de duplicidade.
14/06/2021	Primeira de 10 parcelas	Identificar pagamentos e eventual vencimento antecipado.
abril/2026	Saldo de R\$ 237.372,38	Recalcular IGP-M, mora e multa por parcela.

Análise técnico-contratual



A confissão de dívida evidencia reconhecimento expresso da obrigação, porém, para verificação técnica do lastro, deve ser confrontada com o contrato de prestação de serviços, notas fiscais e evidências de execução. Essa conferência é especialmente relevante porque o valor confessado supera, em tese, uma simples multiplicação do valor mensal informado, podendo incluir competências acumuladas, serviços adicionais ou encargos.

O parcelamento em dez prestações exige memória por parcela. A correção pelo IGP-M, os juros de mora de 1% ao mês e a multa de 5% somente podem ser aplicados após a identificação do vencimento e do inadimplemento de cada obrigação. O vencimento antecipado, se invocado, deve ter seu fato gerador e data comprovados.

A ausência de garantia real ou fidejussória específica indica, em princípio, crédito de natureza quirografária, sem prejuízo da conferência do grupo efetivamente abrangido pelo Plano e da adesão da credora.

Documentação crítica

- I. Contrato originário e eventuais aditivos; notas fiscais e aceites dos serviços.
- II. Planilha de composição dos R\$ 150.000,00 confessados.
- III. Cronograma das dez parcelas e comprovantes de pagamentos ou compensações.
- IV. Memória do IGP-M por competência, juros de mora e multa, com data-base abril de 2026.
- V. Termo de adesão e documentos de representação, se o crédito for considerado para quórum



CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A existência do crédito está indicada pela confissão. O saldo atualizado permanece pendente de validação quanto ao lastro originário, pagamentos e cálculo individualizado dos encargos.

6.4 SHOPPING CIDADE JARDIM — JHSF MALLS S.A. / FII SHOPPING CIDADE JARDIM / XP MALLS FII

CNPJs	07.859.510/0001-68; 15.447.110/0001-73; 28.757.546/0001-00
Locatária	BWB Comércio e Confecções Ltda. — CNPJ 10.891.176/0001-34
Objeto	Salão comercial L.42.2, 2º piso, 29,68 m² — loja Lété
Contrato original	20/04/2017
Aditamento	28/12/2021
Novo prazo	01/01/2022 a 31/12/2026
Aluguel percentual	6% do faturamento bruto mensal
Contribuição mínima inicial	R\$ 16.000,00
Composição do mínimo	60% aluguel; 30% Fundo de Promoção; 10% condomínio
Reajuste	IGP-M/FGV anual, data-base dezembro/2021; índice negativo não aplicado
Dezembro	Aluguel mínimo em dobro
Garantia	Cláusulas de fiança com aparente inconsistência no quadro-resumo
Valor de referência	R\$ 960.000,00 — estimativa, não principal contratual
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 208.646,50

Cronologia contratual

Data/Período	Evento	Efeito econômico
20/04/2017	Contrato original de locação	Origem da ocupação e das obrigações locatícias.



Data/Período	Evento	Efeito econômico
28/12/2021	Aditamento e ratificação	Redefinição do prazo e das condições econômicas.
01/01/2022	Início do prazo renovado	Início da contribuição mínima de R\$ 16.000,00, sujeita a reajuste.
Anualmente	Reajuste pelo IGP-M/FGV	Deve ser demonstrado por competência; variação negativa não aplicada.
Dezembro de cada ano	Aluguel mínimo em dobro	Exige segregação na memória mensal.
31/12/2026	Término previsto	Delimita obrigações vencidas do aditamento.

Análise técnico-contratual

A obrigação não possui principal único. O aluguel mensal é o maior entre 6% do faturamento bruto e a contribuição mínima reajustada, acrescido de despesas condominiais, Fundo de Promoção, tributos, energia, ar-condicionado e outras cobranças específicas. Por isso, o valor de R\$ 960.000,00, obtido pela multiplicação do mínimo inicial, é apenas referência e não pode ser tratado como valor original pactuado para confronto direto com o saldo do Plano.

A apuração deve ser realizada competência a competência, com o faturamento declarado, os boletos emitidos, os índices aplicados, a composição das despesas e os pagamentos. Também deve ser esclarecida a aparente inconsistência entre as cláusulas gerais de fiança e o quadro-resumo que indica ausência de garantia e desconsideração das cláusulas relativas a fiadores.

A data de constituição de cada parcela locatícia é mensal. Para fins de sujeição, deve-se separar valores vencidos antes do marco do Plano, obrigações posteriores e eventuais multas rescisórias ou indenizações, conforme o fato gerador de cada rubrica.



Matriz mínima de reconstrução mensal

Competência	Faturamento bruto	6% faturamento	Mínimo reajustado	Aluguel devido	Condomínio/Fundo/Outros	Pagamento	Saldo
mm/aaaa	A apresentar	A calcular	A demonstrar	Maior valor	A individualizar	A comprovar	A apurar

Documentação crítica

- I. Contrato original completo, aditamento e eventuais instrumentos posteriores.
- II. Boletos, demonstrativos de cobrança e notas de débito por competência.
- III. Relatórios de faturamento bruto da loja e memória do aluguel percentual.
- IV. Cálculo anual dos reajustes e detalhamento de condomínio, Fundo de Promoção e demais despesas.
- V. Comprovantes de pagamentos, acordos, abatimentos e conciliação do saldo em abril de 2026.
- VI. Documentos relativos à fiança e esclarecimento formal da inconsistência contratual.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A relação locatícia está demonstrada, mas o valor de R\$ 208.646,50 somente poderá ser validado por apuração mensalizada e segregada por natureza, data de constituição e pagamento.



6.5 CONNECT COMÉRCIO E EVENTOS LTDA.

CNPJ	15.280.155/0001-04
Devedora	Summer House Comércio e Confecções Ltda. — CNPJ 05.812.544/0001-71
Origem	Serviços de publicidade comercial e marketing
Contrato originário	10/05/2024
Valor mensal	R\$ 9.200,00
Adimplência informada	Até a parcela com vencimento em 10/11/2024
Inadimplemento informado	A partir da competência dezembro/2024
Confissão de dívida	20/06/2025
Valor confessado	R\$ 64.400,00
Vencimento da confissão	01/07/2025
Encargos	Após atraso superior a 5 dias úteis: juros de mora de 2% a.m. e multa de 10%
Garantias	Não identificadas
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 81.025,81
Variação	R\$ 16.625,81 — 25,82% acima do valor confessado

Cronologia da operação

Data/Período	Evento	Ponto de controle
10/05/2024	Contrato de serviços — R\$ 9.200,00 mensais	Conferir escopo, notas fiscais e prazo.
10/11/2024	Última parcela informada como paga	Comprovar pagamento e competência abrangida.
dezembro/2024	Início do inadimplemento informado	Identificar sete competências que compõem R\$ 64.400,00.
20/06/2025	Confissão de dívida	Reconhecimento líquido, certo e exigível.
01/07/2025	Vencimento único	Marco para encargos após cinco dias úteis.
abril/2026	Saldo de R\$ 81.025,81	Reproduzir juros e multa sem capitalização indevida.



Análise técnico-contratual

O valor confessado de R\$ 64.400,00 corresponde exatamente a sete mensalidades de R\$ 9.200,00, compatível, em tese, com as competências de dezembro de 2024 a junho de 2025. Essa correspondência deve ser comprovada por notas fiscais, relatórios de execução e razão contábil, evitando duplicidade com valores já pagos ou faturados após o encerramento dos serviços.

O instrumento prevê juros de 2% ao mês e multa de 10% apenas após atraso superior a cinco dias úteis. A memória deve indicar o termo inicial exato, a base de incidência, o caráter simples dos juros — salvo previsão expressa diversa e qualquer pagamento posterior à confissão. A simples aplicação cumulativa dos encargos sobre R\$ 64.400,00 até abril de 2026 não substitui a demonstração analítica.

Documentação crítica

- I. Contrato de 10/05/2024, escopo e eventuais aditivos.
- II. Notas fiscais das sete competências e evidências de execução.
- III. Comprovantes dos pagamentos realizados até novembro de 2024.
- IV. Memória que formou os R\$ 64.400,00 e memória de atualização até abril de 2026.
- V. Comprovantes de pagamentos, compensações ou acordos após 20/06/2025.



CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: O valor confessado possui coerência aritmética preliminar com sete mensalidades, mas o saldo de R\$ 81.025,81 permanece dependente da prova do lastro e da atualização contratual por período.

6.6 ITAÚ UNIBANCO S.A.

CNPJ	60.701.190/0001-04
Dvedora	Summer House Comércio e Confeções Ltda. — CNPJ 05.812.544/0001-71
Operação originária	“Sob Medida Aval” — contratada em 13/06/2023
Documento analisado	CCB — Renegociação PJ nº 884189159673
Emissão	18/06/2025
Vencimento final	31/10/2025
Dívida confessada	R\$ 19.539,16
Entrada	R\$ 398,05
Parcelamento	4 parcelas de R\$ 5.081,12; primeira em 31/07/2025
Total a pagar	R\$ 20.722,53
Juros remuneratórios	2,10% a.m. — 28,77% a.a.; CET 2,09% a.m. — 28,76% a.a.
Mora	1% a.m. + juros remuneratórios + multa de 2%
Garantias	Mantidas as garantias da operação originária; detalhes não apresentados
Natureza da renegociação	Sem intenção de novação, segundo o instrumento
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 160.822,31
Variação	R\$ 141.283,15 — 723,08% acima da CCB analisada



Cronologia e alcance documental

Data	Evento	Consequência
13/06/2023	Contratação da operação “Sob Medida Aval”	Documento originário indispensável para conhecer principal e garantias.
18/06/2025	Emissão da CCB de renegociação	Confissão de R\$ 19.539,16, sem novação.
31/07/2025	Primeira parcela	Verificar débito em conta e eventual inadimplemento.
31/10/2025	Vencimento final	Delimita o cronograma da CCB analisada.
abril/2026	Plano relaciona R\$ 160.822,31	Indica outras operações, reversão da renegociação ou encargos não demonstrados.

Análise técnico-contratual

A CCB analisada sustenta apenas uma renegociação específica de R\$ 19.539,16. O valor total a pagar previsto no próprio instrumento é R\$ 20.722,53, muito inferior aos R\$ 160.822,31 relacionados. Não é possível atribuir a diferença aos encargos da CCB sem identificar outras operações, eventual desconsideração da renegociação, vencimento antecipado ou saldo da dívida originária.

Como a renegociação declara ausência de novação e manutenção das garantias originárias, o contrato “Sob Medida Aval” deve ser examinado para identificar a natureza e a eficácia dessas garantias. A cláusula que permite retomar a cobrança da dívida original em caso de inadimplemento também exige demonstração do evento de default, da reversão contábil e da memória consolidada.



A devedora solidária/representante indicada no instrumento e as garantias pessoais não alteram automaticamente a sujeição do crédito da devedora principal; devem ser tratadas separadamente, inclusive quanto à preservação de direitos contra coobrigados.

Reconciliação exigida

Componente	Valor/Informação	Documento comprobatório
Dívida originária	A apresentar	Contrato “Sob Medida Aval” e extrato.
Saldo renegociado	R\$ 19.539,16	CCB de 18/06/2025.
Entrada	R\$ 398,05	Comprovante de débito.
4 parcelas	R\$ 5.081,12 cada	Extratos de pagamento.
Outras operações	A identificar	Relação consolidada por contrato.
Saldo do Plano	R\$ 160.822,31	Memória bancária até abril/2026.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A CCB analisada comprova apenas parcela limitada da relação bancária. O valor do Plano não está suportado isoladamente pelo documento e requer consolidação por operação, pagamentos, reversão da renegociação e garantias.

6.7 BANCO BRADESCO S.A.

CNPJ	60.746.948/0001-12
Devedora	Identificação expressa pendente no levantamento consolidado
Contrato originário	CCB nº 16.263.589 — 28/08/2023
Modalidade	Capital de Giro Aval



Valor liberado originário	R\$ 906.000,00
Renegociação	Operação nº 6718113 — 21/05/2025
Saldo reconhecido antes do desconto	R\$ 996.605,54
Desconto concedido	R\$ 8.605,54
Dívida renegociada	R\$ 988.000,00
Entrada	R\$ 40.000,00
Saldo financiado	R\$ 948.000,00
Parcelamento	60 parcelas mensais; primeira em 23/06/2025
Juros remuneratórios	1,80% a.m. — 23,8720532% a.a.
TR	Sem atualização monetária pela TR
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 1.016.237,00
Varição	R\$ 28.237,00 — 2,86% acima da dívida renegociada

Histórico da operação

Data	Instrumento/Evento	Valor	Análise necessária
28/08/2023	CCB nº 16.263.589 — Capital de Giro Aval	R\$ 906.000,00	Comprovar liberação, cronograma e pagamentos.
21/05/2025	Confissão e renegociação — saldo reconhecido	R\$ 996.605,54	Demonstrar evolução da CCB até a renegociação.
21/05/2025	Desconto contratual	R\$ 8.605,54	Confirmar condição e manutenção do benefício.
21/05/2025	Dívida renegociada	R\$ 988.000,00	Conciliar com entrada e saldo financiado.
23/06/2025	Primeira parcela do novo cronograma	60 parcelas	Conferir adimplência e saldo em abril/2026.



Análise técnico-contratual

A sequência negocial está mais bem delimitada do que no relatório anterior: há CCB originária de R\$ 906.000,00 e instrumento posterior que reconhece saldo de R\$ 996.605,54, concede desconto de R\$ 8.605,54 e fixa dívida renegociada de R\$ 988.000,00. Contudo, a evolução entre 28/08/2023 e 21/05/2025 ainda precisa ser demonstrada, especialmente quanto a juros, amortizações, mora e eventuais despesas.

A entrada de R\$ 40.000,00 reduz o saldo financiado a R\$ 948.000,00. Seu pagamento deve ser comprovado e refletido no extrato. O saldo do Plano, R\$ 1.016.237,00, é superior à dívida renegociada, embora o novo contrato já previsse entrada e parcelas. A diferença pode ser compatível com encargos, mas não pode ser validada sem a evolução após 21/05/2025.

A modalidade “Capital de Giro Aval” indica garantia pessoal, mas os avalistas e eventuais outras garantias precisam ser identificadas. Também é indispensável definir qual Recuperanda assumiu a obrigação, pois essa informação afeta a vinculação contábil, a abrangência do Plano e, conforme a estrutura do pedido, a aferição do quórum.

Documentação crítica

- I. Identificação formal da Recuperanda devedora e dos coobrigados.
- II. Extrato da CCB originária de 28/08/2023 até 21/05/2025.
- III. Memória de formação do saldo reconhecido de R\$ 996.605,54.
- IV. Comprovante da entrada de R\$ 40.000,00 e cronograma das 60 parcelas.
- V. Extrato após a renegociação, com juros de 1,80% a.m. e saldo em abril de 2026.



VI. Condições do desconto de R\$ 8.605,54 e eventual perda do benefício.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A origem e a renegociação estão documentalmente delineadas. A validação do saldo exige conciliar as duas fases da operação, confirmar a entrada, identificar a devedora e demonstrar a evolução até abril de 2026.

6.8 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ	00.360.305/0001-04
Devedoras	Kitchenwear; Beach Market; BWB Comércio e Confecções; Summer House
Documentação	Conjunto de CCBs e instrumento de renegociação
Operações informadas	11 contratos recebidos; 9 operações com valores individualizados no levantamento
Total original individualizado	R\$ 1.146.655,48
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 1.227.236,06
Variação	R\$ 80.580,58 — 7,03% acima do total original individualizado
Garantias	Cessão fiduciária de recebíveis, FGO, avais e garantias conforme cada instrumento

Quadro analítico das operações individualizadas

Devedora	Contrato	Modalidade	Original	Prazo/carência	Parcela	Garantia	Pendência
Kitchenwear	21.1087.606.0000132 /88	Crédito empresarial	R\$ 255.000,00	48 meses	R\$ 8.128,48	Cessão fiduciária — R\$ 32.000,00	Confirmar constituição, retenções e saldo.



Devedora	Contrato	Modalidade	Original	Prazo/carência	Parcela	Garantia	Pendência
Beach Market	21.1087.606.0000138 /73	Crédito empresarial	R\$ 296.000,00	48 meses	48 x R\$ 8.975,87	Cessão fiduciária — R\$ 37.000,00	Apurar recebíveis apropriados.
Kitchenwear	21.1087.691.000035/03	Renegociação	R\$ 12.943,52	24 meses	Entrada R\$ 1.300,00; R\$ 573,22	Não informada	Identificar operações abrangidas e novação.
BWB	1.444.020	Empréstimo empresarial	R\$ 132.711,96	48 meses; carência 12	36 x R\$ 6.029,66	Conforme CCB/avais	Valor líquido R\$ 125.000,00; conciliar R\$ 7.711,96.
Summer House	1.714.915	Empréstimo FGO	R\$ 150.000,00	48 meses; carência 11	R\$ 4.683,50	FGO + eventuais avais	Verificar acionamento e sub-rogação.
Kitchenwear	1.908.504	Empréstimo FGO	R\$ 150.000,00	48 meses; carência 11	Não identificado	FGO + eventuais avais	Cronograma e memória ausentes.
Kitchenwear	1.963.917	Empréstimo empresarial	R\$ 50.000,00	48 meses; carência 12	R\$ 2.192,18	Conforme instrumento	Apurar encargos da carência.
Summer House	1.967.121	Empréstimo empresarial	R\$ 50.000,00	48 meses; carência 12	R\$ 2.130,04	Conforme instrumento	Evolução individual necessária.
Summer House	2.147.230	Empréstimo empresarial	R\$ 50.000,00	48 meses; carência 12	R\$ 2.192,18	Conforme instrumento	Conferir pagamentos e saldo.

Análise por natureza de garantia

Cessão fiduciária de recebíveis: nas operações de Kitchenwear e Beach Market, é necessário comprovar a celebração e o aperfeiçoamento da garantia, identificar os recebíveis vinculados e quantificar valores efetivamente retidos ou apropriados. A mera indicação



nominal de R\$ 32.000,00 e R\$ 37.000,00 não define, por si só, a parcela econômica excluída ou sujeita.

FGO: nas operações nº 1.714.915 e 1.908.504, deve ser apresentada a documentação de eventual acionamento, pagamento à Caixa, sub-rogação e abatimento. A existência do fundo garantidor não autoriza dupla contagem do mesmo saldo nem dispensa a identificação do titular do crédito remanescente.

Aval e demais garantias pessoais: devem ser separados da obrigação da devedora principal. O aval não substitui a memória do saldo e não altera, por si só, a natureza do crédito da emitente.

Renegociação: o contrato nº 21.1087.691.000035/03 exige identificação das dívidas abrangidas, forma de substituição, pagamento da entrada e parcelas posteriores, para evitar que a operação originária e a renegociada sejam computadas simultaneamente.

Procedimento de validação recomendado

- I. Receber planilha da Caixa por contrato, contendo devedora, data de emissão, principal, valor líquido, IOF/tarifas, taxa, carência, vencimentos e saldo em abril de 2026.
- II. Confrontar cada planilha com extrato bancário, razão contábil e comprovantes de pagamento.
- III. Segregar valores cobertos ou recebidos por cessão fiduciária e FGO, com abatimento no saldo.
- IV. Identificar os dois contratos recebidos que não foram individualizados no levantamento e verificar se integram o total do Plano.



V. Consolidar somente após eliminar duplicidades entre contratos originários, renegociações, garantidores e devedoras.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A origem de diversas operações está indicada, mas o crédito agregado não pode ser validado globalmente. É indispensável apuração contrato a contrato, por devedora, garantia e titularidade do saldo.

6.9 BANCO INTER S.A.

CNPJ	00.416.968/0001-01
Devedora	BWB Comércio e Confecções Ltda. — CNPJ 10.891.176/0001-34
Documento	CCB nº 201924291
Data de emissão	14/08/2019
Valor total da dívida	R\$ 1.447.370,17
Valor líquido do crédito	R\$ 1.400.000,00
Valor liberado à BWB	R\$ 1.123.689,16
Valor destinado ao Itaú	R\$ 276.310,84
IOF financiado	R\$ 26.510,17
Tarifa de abertura	R\$ 7.000,00
Despesas de registro	R\$ 13.860,00
Prazo	120 parcelas mensais — Sistema PRICE
Primeira parcela	R\$ 18.578,00, incluindo prêmio de seguro
Demais parcelas-base	R\$ 17.868,00, sujeitas à atualização pelo CDI
Garantia	Alienação fiduciária de imóvel
Valor no Plano — abr./2026	R\$ 650.000,00
Variação	R\$ 797.370,17 abaixo do valor total indicado na CCB



Composição inicial da operação

Componente	Valor	Observação
Valor líquido do crédito	R\$ 1.400.000,00	Base econômica antes de despesas financiadas.
Liberação à BWB	R\$ 1.123.689,16	Comprovar crédito na conta da devedora.
Liquidação de obrigação no Itaú	R\$ 276.310,84	Comprovar pagamento e baixa da garantia anterior.
IOF financiado	R\$ 26.510,17	Integrado ao valor da dívida.
Tarifa de abertura	R\$ 7.000,00	Verificar previsão e contabilização.
Despesas de registro	R\$ 13.860,00	Relacionadas ao registro da CCB/garantia.
Total da CCB	R\$ 1.447.370,17	Deve coincidir com a soma contratual.

Análise técnico-contratual e da garantia

A operação tem finalidade parcialmente substitutiva: R\$ 276.310,84 foram destinados à liquidação de obrigação anterior perante o Itaú, garantida por alienação fiduciária. Para evitar sobreposição de passivos, deve ser comprovado o pagamento ao Itaú e a correspondente baixa ou substituição do gravame anterior.

O sistema PRICE e a atualização pelo CDI exigem extrato evolutivo de todas as 120 parcelas. A diferença entre o valor original e os R\$ 650.000,00 do Plano pode decorrer de amortizações, pagamentos ou abatimentos, mas também pode refletir tratamento da garantia. Sem extrato e histórico, não é possível concluir.

A alienação fiduciária de imóvel demanda matrícula atualizada, registro do gravame, avaliação da suficiência econômica, eventual consolidação da propriedade, leilões, recebimentos e saldo remanescente. A conclusão sobre sujeição deve considerar os limites



da garantia efetivamente constituída e realizada, sem presumir exclusão integral ou inclusão integral.

Cronologia mínima a comprovar

Marco	Documento	Objetivo
14/08/2019 — emissão	CCB e comprovantes de registro	Confirmar contratação e garantia.
Liberação	Extratos bancários	Comprovar R\$ 1.123.689,16 à BWB e R\$ 276.310,84 ao Itaú.
120 parcelas	Extrato evolutivo	Reconstituir amortização PRICE e CDI.
Situação da garantia	Matrícula, consolidação e leilões	Quantificar cobertura e abatimentos.
abril/2026	Memória do saldo	Explicar R\$ 650.000,00 e parcela sujeita.

CONCLUSÃO TÉCNICA PRELIMINAR: A CCB e a garantia estão identificadas, mas o saldo relacionado e a parcela eventualmente sujeita ao Plano dependem da evolução financeira, da baixa da obrigação anterior e da situação registral e econômica do imóvel.

Conclusões consolidadas

A complementação das abas individuais permitiu delimitar datas, cronologias e condições contratuais antes ausentes. O exame reforça, contudo, que os instrumentos isolados não permitem confirmar, de forma uniforme, os valores relacionados no Plano.



A data do instrumento e o valor original são marcos indispensáveis, mas a data de constituição do crédito pode variar conforme a natureza da obrigação. Nos mútuos e financiamentos, deve-se comprovar a liberação; em serviços, o fato gerador decorre da efetiva prestação; na locação, cada competência possui constituição própria; nas renegociações, é preciso distinguir o crédito originário do saldo confessado e verificar se houve novação ou mera reprogramação.

Os encargos devem ser aplicados conforme a cláusula, a base de cálculo e o período efetivo. Multas e juros moratórios pressupõem inadimplemento; juros remuneratórios devem acompanhar o saldo após amortizações; correção monetária exige índice e competência; descontos condicionais precisam ser preservados ou revertidos conforme o evento contratual comprovado.

Nas operações do Itaú, Caixa e Banco Inter, a análise da garantia é determinante. É necessário verificar sua constituição, registro, objeto, extensão, valores apropriados, eventual sub-rogação e saldo remanescente. Não se recomenda concluir pela exclusão integral apenas pela menção a garantia, nem pela inclusão integral sem apurar seu alcance jurídico e econômico.

Consequência técnica

Até a apresentação dos documentos críticos, os valores devem ser qualificados como “relacionados pela Recuperanda e pendentes de validação técnica”, sem prejuízo do reconhecimento preliminar da existência das relações obrigacionais descritas.



Matriz de providências

Credor	Principal pendência	Documento crítico	Prioridade	Status
SIMAC	Liberação e evolução de R\$ 500 mil para R\$ 2,631 milhões	Comprovante bancário + extrato evolutivo	Alta	Pendente
NOWTEK	Lastro dos serviços e atualização das 10 parcelas	Contrato/NFs + memória IGP-M	Alta	Pendente
Shopping Cidade Jardim	Apuração variável por competência e garantia	Boletos + faturamento + reajustes	Alta	Pendente
CONNECT	Composição das 7 mensalidades e encargos	NFs + memória após 01/07/2025	Alta	Pendente
Itaú	Operações adicionais e garantias originárias	Contrato Sob Medida Aval + extrato consolidado	Crítica	Pendente
Bradesco	Evolução entre CCB e renegociação; devedora	Extratos + entrada + identificação	Alta	Pendente
Caixa	Segregação por contrato, devedora e garantia	Memória por CCB + FGO/cessão	Crítica	Pendente
Banco Inter	Saldo, CDI, baixa do Itaú e alienação fiduciária	Extrato + matrícula + garantia	Crítica	Pendente

7. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do art. 163 da Lei n^o 11.101/2005, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial depende da comprovação da adesão de credores titulares de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano. Para tanto, além da existência de instrumento de adesão formalmente assinado, devem ser verificadas a legitimidade do signatário, a correspondência entre o aderente e o crédito relacionado e a regularidade da manifestação de vontade.



A presente análise possui natureza formal e documental, destinando-se a subsidiar a posterior aferição do quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial procedeu à análise dos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas, examinando a identificação dos credores aderentes, os poderes dos respectivos signatários e a correspondência com os créditos constantes da relação nominal.

Da análise realizada, verificou-se que os documentos apresentados demonstram, em princípio, a manifestação de vontade dos respectivos credores em aderir ao Plano de Recuperação Extrajudicial, não tendo sido identificadas irregularidades formais aptas, por si só, a invalidar os instrumentos de adesão.

Ressalva-se, contudo, que a regularidade formal dos termos de adesão não implica a validação automática dos valores dos créditos a eles vinculados. A quantificação dos créditos e sua aptidão para composição da base de cálculo do quórum dependem da suficiência dos documentos de lastro e das conclusões apresentadas na análise individualizada dos credores.

Assim, a Administração Judicial conclui que os instrumentos de adesão não apresentam vícios formais que impeçam seu reconhecimento, sem prejuízo das pendências relativas à validação dos valores dos créditos e de seus reflexos na aferição do quórum legal.

8. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL

Nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial depende da comprovação da adesão de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo Plano.



Compete à Administração Judicial verificar se os elementos constantes dos autos permitem aferir o atendimento desse requisito legal, mediante a análise da relação de credores, dos valores relacionados, dos termos de adesão apresentados e da documentação comprobatória dos créditos sujeitos ao procedimento.

Nesse contexto, a conferência do quórum constitui etapa indispensável do controle de legalidade, uma vez que a homologação judicial somente poderá ser deferida caso esteja demonstrado o cumprimento do percentual mínimo de adesão previsto na legislação.

Para a verificação do quórum, a Administração Judicial adotou como parâmetros: (i) a relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas; (ii) os valores indicados como sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; (iii) os termos de adesão juntados aos autos; (iv) a documentação comprobatória de cada crédito; e (v) as eventuais manifestações supervenientes apresentadas no processo.

A correta aferição do quórum pressupõe, inicialmente, a definição da base de cálculo, composta exclusivamente pelos créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial. Dessa forma, devem ser excluídos os créditos que, por disposição legal ou pela natureza da obrigação, não se submetem aos efeitos do procedimento.

Conforme informado pelas Recuperandas na petição inicial, o pedido foi distribuído com adesão correspondente a R\$ 2.631.464,03, equivalente a 42,34% dos créditos quirografários abrangidos pelo Plano, percentual superior ao mínimo de um terço exigido para o ajuizamento do pedido, nos termos do art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

No curso do procedimento, as Recuperandas assumiram o compromisso de complementar as adesões necessárias ao atingimento do quórum definitivo exigido para a homologação judicial.



A Administração Judicial procedeu à conferência da documentação apresentada, confrontando os termos de adesão com os créditos relacionados no Plano e com os respectivos documentos de lastro, registrando nas análises individualizadas as inconsistências e pendências documentais identificadas.

Contudo, conforme exposto nos capítulos anteriores, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para validar integralmente os valores atribuídos a alguns credores. Embora os documentos permitam identificar, em caráter preliminar, a existência das respectivas relações obrigacionais, permanecem pendentes elementos necessários à reprodução e à confirmação dos saldos relacionados pelas Recuperandas.

Essa limitação impede, no estado atual da documentação, a confirmação segura da base de cálculo dos créditos sujeitos ao Plano e, conseqüentemente, do percentual de adesão alcançado. A questão mostra-se especialmente relevante em relação ao crédito utilizado para demonstração do quórum inicial, cuja quantificação permanece pendente de validação técnica.

Dessa forma, enquanto não forem sanadas as pendências documentais apontadas nas análises individualizadas, não se mostra possível confirmar definitivamente o atendimento do quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que deverá ser considerada pelo Juízo no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.



9. CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após a análise da petição inicial, do Plano de Recuperação Extrajudicial, da documentação societária e contábil, da relação de credores, dos termos de adesão, dos instrumentos comprobatórios dos créditos e das demais manifestações e documentos constantes dos autos, a Administração Judicial apresenta suas conclusões técnicas.

O presente relatório foi elaborado em observância ao escopo delimitado pelo Juízo, restringindo-se ao controle de legalidade do procedimento e à verificação dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, sem emissão de juízo quanto à conveniência econômica das condições estabelecidas no Plano ou à viabilidade empresarial das Recuperandas.

Quanto aos requisitos subjetivos para utilização da recuperação extrajudicial, não foram identificados, no âmbito da documentação examinada, elementos que impeçam o prosseguimento do pedido sob esse aspecto, permanecendo a apreciação definitiva submetida ao controle jurisdicional.

As Recuperandas apresentaram os principais documentos destinados à instrução do pedido de homologação, incluindo o Plano de Recuperação Extrajudicial, a documentação societária, as demonstrações contábeis, a relação nominal dos credores abrangidos, os termos de adesão e os instrumentos indicados como comprobatórios dos créditos. A apresentação formal desses documentos, contudo, não implica, por si só, a validação integral dos valores relacionados.

Na análise individualizada dos credores, foi possível identificar, em caráter preliminar, as relações obrigacionais e os respectivos instrumentos de origem. Entretanto, foram constatadas pendências relativas à comprovação da liberação dos recursos, ao histórico



de pagamentos e amortizações, à composição dos encargos, à identificação da devedora, à individualização de operações, à titularidade dos créditos e à constituição ou extensão das garantias.

Por essa razão, embora a existência de parte das relações obrigacionais esteja preliminarmente demonstrada, a documentação apresentada não permite validar integralmente os valores atribuídos a determinados credores na data-base de abril de 2026. Até a apresentação dos elementos complementares, esses montantes devem ser considerados como valores relacionados pelas Recuperandas e pendentes de validação técnica.

Quanto aos termos de adesão, não foram identificados vícios formais que, por si sós, impeçam o reconhecimento da manifestação de vontade dos credores aderentes. A regularidade formal dos instrumentos, contudo, não implica a validação automática dos valores dos créditos a eles vinculados, nem confirma isoladamente sua aptidão para composição do quórum legal.

A aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005 depende da definição segura da base de cálculo dos créditos sujeitos ao Plano e dos valores efetivamente representados pelas adesões. Como as pendências documentais identificadas impedem a confirmação integral de alguns créditos, não se mostra possível, no estado atual da documentação, confirmar definitivamente a base de cálculo e o percentual de adesão alcançado.

Essa limitação mostra-se especialmente relevante quanto ao crédito atribuído à SIMAC Empreendimentos e Participações S.A., no valor de R\$ 2.631.464,03, utilizado pelas Recuperandas para demonstrar a adesão inicial correspondente a 42,34% dos créditos quirográficos abrangidos. Embora a relação obrigacional esteja preliminarmente indicada, o



saldo relacionado permanece dependente da comprovação da efetiva liberação dos recursos, do histórico de pagamentos e da apresentação de memória evolutiva, circunstância que repercute diretamente na confirmação do quórum inicial.

Também permanecem pendentes a adequada identificação e segregação dos créditos que possuam garantias fiduciárias, FGO ou outras garantias específicas, bem como a verificação de eventual sub-rogação, realização da garantia, abatimento ou saldo remanescente, para definição de sua sujeição ao Plano e de sua participação na base de cálculo.

Diante disso, a Administração Judicial entende necessária a intimação das Recuperandas para apresentação da documentação complementar indicada nas análises individualizadas, de forma organizada por credor, devedora e contrato, incluindo memórias de cálculo, extratos evolutivos, comprovantes de liberação e pagamento, registros contábeis e documentos relativos às garantias.

Após a complementação, deverá ser realizado o confronto entre: (i) o saldo informado pelo credor; (ii) o saldo registrado contabilmente pela respectiva devedora; (iii) o saldo relacionado no Plano; e (iv) o saldo tecnicamente apurado na data-base de abril de 2026.

A memória final deverá indicar, por operação, o valor validado, eventual divergência, a sujeição ou não sujeição ao Plano, a garantia considerada, a titularidade, a regularidade da adesão e o respectivo efeito na composição do quórum. Os elementos não comprovados deverão permanecer expressamente qualificados como pendentes, sem presunção favorável ou desfavorável a qualquer das partes.

Assim, no estado atual da documentação, a Administração Judicial não identifica impedimento decorrente dos requisitos subjetivos nem vício formal nos instrumentos de adesão, mas entende que as pendências relativas à validação dos créditos impedem a



confirmação definitiva do quórum legal necessário à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo para prestar esclarecimentos, analisar eventual documentação superveniente e apresentar manifestação complementar após o cumprimento das providências indicadas.

Campinas, 06 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245